

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2020/021218  
RECORRENTE: CRISTIANE PEREIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000768640

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 191 do CTB. Dupla notificação. Meras Alegações de Fato. Dupla Notificação e observância dos prazos mínimos. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º P000768640, ao rigor do art. 191 do CTB, em 23/08/2018 na Rod. BA523 Km 1, no Município de São Sebastião do Passé/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente a NAI foi expedida fora do prazo legal e ainda alega insubsistência do auto com base no art. 281 do CTB, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, RG da Recorrente, e INSTRUMENTO DE MANDATO, e comprovante de residência.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de não recebimento das notificações de atuação e penalidade, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – Extrato, as notificações foram entregues no endereço de correspondência do Recorrente, sendo a NAI em 01/05/2020 e a NP em 18/09/2018, com observância dos prazos mínimos para apresentação de condutor, defesa e recurso à JARI.

Resta frisar que a norma impõe que o órgão atuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, sendo a insurgência do Recorrente, também neste aspecto, vazia no que se refere ao respaldo legal, já que **atuada em 23/08/2018 e expedida a NAI em 18/09/2018, COM RECEBIMENTO EM 25/09/2018, conforme AR CORREIOS BG442282008BR, E NIP EXPEDIDA EM 11/09/2020, COM A SITUAÇÃO: EMITIDO E ENTREGUE, CONFORME OBSERVADO NO RELATÓRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - EXTRATO.** Quanto a alegação de insubsistência do auto, a mesma, não deve prosperar, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais exigidos, por parte do Agente de Fiscalização que emitiu o Auto de Infração em observância aos requisitos legais e o órgão atuador (SEINFRA), ATENDEU NA SUA TOTALIDADE AO QUE É EXIGIDO PELO DISPOSITIVO LEGAL (CTB).

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento registrador de imagem, conforme dados contidos no AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 230, X do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração n.º P000768640** mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º P000768640 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI